

# A legitimidade dos dispositivos da Lei Geral da Copa

Felipe Canan

Paulo José Cabral Lacerda

Edmilson Santos dos Santos

Fernando Augusto Starepravo

## INTRODUÇÃO

A realização do Megaevento<sup>1</sup> Copa do Mundo de Futebol Masculino (CM), no Brasil em momento algum foi de aceitação unânime por parte da população. Assim como muitos foram favoráveis, com base em argumentos como os ditos “legados” e o interesse e alegria popular, propagados pelo discurso dos dirigentes políticos, como afirma Larangeira (2013), outros foram contrários, acreditando, entre outras críticas, que os “legados”, na prática, inexistem ou existem em menor proporção

---

<sup>1</sup> Megaeventos são eventos de grande escala (culturais ou esportivos, por exemplo) com apelo popular massivo e significância internacional, organizados comumente por parcerias entre governos nacionais e organizações internacionais privadas (ROCHE, 2000).

FAROL

REVISTA DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E SOCIEDADE

NÚCLEO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E SOCIEDADE | FACE / UFMG | BELO HORIZONTE | V. 4 | N. 10 | AGOSTO | 2017 | ISSN: 2358-6311



do que o propagado pelos organizadores, que a soberania nacional estaria sendo vendida, privatizada ou expropriada em favor da Federação Internacional de Futebol (FIFA). Isto porque o Projeto de 2.330/2011, chamado de Projeto de Lei Geral da Copa (PLGC) (Câmara dos Deputados, 2011), sobretudo, mas também a própria Lei 12.663 de 2012, conhecida como Lei Geral da Copa (LGC) (BRASIL, 2012), apresentariam vários pontos problemáticos no tocante à constitucionalidade e legitimidade, que, no todo, resultariam na expropriação da soberania nacional (ANCOP, 2011; Darn, 2011; Almeida & Barros, 2013; Braga; Barros, 2013).

No entanto, as relações internacionais como um todo demandam várias possibilidades de interferência legal de um Estado ou organização intergovernamental sobre outro Estado, por via de tratados, acordos, entre outros instrumentos, mas desde que as regras internacionais sejam voluntariamente aceitas (Arantes, 2012), naquilo que se denomina “direito internacional”. O mesmo vale para relação entre um Estado nacional e uma instituição não governamental internacional, relação esta a qual se denomina “direito transnacional” (Faria, 2015).

As federações esportivas internacionais, embora assim denominadas, tratam-se de associações sediadas em determinado território. São, portanto, entidades nacionais privadas que emitem normas transnacionais. Chamá-las de entidades



ou organizações privadas, internacionais ou transnacionais não estaria equivocado, pois todas as nomenclaturas, devido ao seu uso técnico ou popular são cabíveis. Tais entidades emitem normas de cumprimento obrigatório pelas suas filiadas dentro de cada Estado — no caso brasileiro, as confederações esportivas nacionais e federações esportivas estaduais —, e a própria Lei 9.615 (BRASIL, 1998), conhecida como Lei Pelé estabelece no parágrafo primeiro do artigo primeiro que a prática esportiva formal é regulada pelas normas emitidas pelas federações internacionais aceitas pelas confederações nacionais. Ou seja, o próprio ordenamento estatal pátrio prevê a concomitância de vigência de um ordenamento transnacional.

Nesse sentido, como afirma Faria (2015, p. 325), “É possível dizer que essa normatividade transversal limita o poder e a soberania dos Estados, dentro dessa complexa rede transnacional que não conta mais com o direito estatal como única referência funcional, mas baseia-se em diversos níveis de normatividade”. Ou seja, ainda que um Estado seja soberano sobre seu território, é possível que o mesmo abra mão de parte de sua soberania para incorporar regras criadas por uma convenção inter ou transnacional.

Na realidade, essa é a própria natureza do ordenamento jus-desportivo mundial – a conciliação de regras internas de cada Estado com as regras transnacionais



provenientes de instituições privadas em prol de uma regulamentação comum a todos e da preservação da ordem (Miranda, 2011). Isso se deve em muito porque, por mais que as federações esportivas internacionais caracterizem-se como instituições não governamentais sem soberania sobre um território físico, possuem soberania, historicamente adquirida, sobre o território imaterial do esporte. No caso em pauta, a FIFA adquiriu e possui soberania sobre o “território do futebol profissional<sup>2</sup>”, e conseqüentemente em relação à CM, Megaevento ao qual possui direitos, os dispendo aos países interessados, desde que respeitadas as regras previamente impostas (Melo Filho, 2012; Camargos & Santoro, 2012; Guedes, 2013b; Guedes, 2013a).

Quando o Estado avaliza que a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, entidade subordinada à FIFA, mas autônoma em relação ao próprio Estado, o representante em assuntos referentes ao futebol, e mesmo quando concorre com outros Estados pelo direito de sediar e realizar a CM, automaticamente está concordando em abrir mão de parte de sua soberania em detrimento da entidade transnacional. A própria promulgação da LGC como forma de materializar no plano jurídico interno nacional o contrato entre FIFA e Estado é exemplo disso, vez que os

---

<sup>2</sup> Território imaterial é delimitado por uma gama de usos e costumes determinados culturalmente e relacionados à determinada atividade social, como o esporte, por exemplo. No caso do futebol profissional, o território abrange relações sociais, políticas e econômicas ligadas às práticas institucionalizadas pela FIFA (DARN, 2011).

instrumentos jurídicos cotidianos de um país possuem eficácia limitada em relação às peculiaridades geradas pela realização da CM (Melo Filho, 2012).

Ao mesmo tempo em que a FIFA disponibiliza a organização da CM aos países interessados, impõe uma série de garantias mínimas a serem prestadas caso o país seja eleito (Darn, 2011). Dessa forma, qualquer candidato que venha a vencer a "licitação" para sediar a CM conhece de antemão as condições exigidas para tal e concorda em garanti-las, não havendo, portanto, arbitrariedade por parte da FIFA. Além disso, tais exigências, para sua institucionalização na forma da LGC passaram por um processo de discussão legislativa, de revisão executiva e de negociação com a própria FIFA, adaptando-se ao caso concreto (Melo Filho, 2012).

Em relação às críticas destinadas à inconstitucionalidade de alguns dispositivos do PLGC (serão abordadas adiante), compreendemos que já não mais cabem, pois foram resolvidos na esfera legislativa, com a promulgação da LGC, ou na esfera jurídica, por via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.976 (Distrito Federal, 2014), julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), afirmando a LGC como constitucional em seu inteiro teor.

Por tais razões é que entendemos de antemão as críticas relacionadas à soberania e constitucionalidade como mal-entendidos. Se as relações



internacionais implicam em acordos de soberania e dependem da plena vontade de ambos os entes envolvidos, sem qualquer tipo de imposição unilateral, não se verifica ingerência ou arbitrariedade. E se, na esfera jurídica, não foi possível se comprovar algum tipo de inconstitucionalidade, não há que se discutir a respeito. Possibilidades de questionamento da decisão suprema do STF implicaria em uma análise minuciosa e feita por especialistas em direito constitucional e/ou desportivo, da ADI 4.976 (Distrito Federal, 2014) em si, o que não é o caso e nem objetivo da presente pesquisa.

No entanto, se ainda assim se questiona a possibilidade de haver relativização, pela LGC, da eficácia de leis e direitos adquiridos, em nosso modo de ver, concordando com Laranjeira (2013), estamos diante de um caso de ilegitimidade, ou seja, da execução de atos por parte do Governo, que não coadunam necessariamente com o bem comum e/ou com a vontade popular. Ainda que determinadas normas “[...] encontrem eventual guarida no ordenamento jurídico, a Legitimidade democrática não se esgota no procedimento legislativo [...]” (Larangeira, 2013, p. 12-13.). Ou seja, para o autor, mesmo que uma norma seja construída legal e constitucionalmente, não significa que sua legitimidade (moralidade, consenso entre parte significativa do povo) esteja garantida. Esta é a compreensão de legitimidade que adotaremos neste trabalho.

A partir de tais pressupostos, compreendendo que questões problemáticas relativas à soberania e constitucionalidade da LGC apontadas pela crítica parecem ser refutáveis de antemão, passamos a nos defrontar com a questão-problema que norteará a pesquisa: a LGC é uma norma jurídica passível de ser considerada ilegítima?

Em busca de responder à questão da pesquisa, traçamos como objetivo analisar cada ponto do PLGC apontado como problemático pela Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa (ANCOP, 2011), comparando-o com a própria LGC, outras normas legais, documentos e bibliografia. A manutenção de problemas identificados em cada ponto do PLGC na LGC, se for o caso, pode oferecer indicativos do quanto a última, como um todo apresenta-se ilegítima ou não, pois que, após a publicação do Projeto, a sociedade teve oportunidade de se manifestar e os Poderes Legislativo e Executivo de agir para sanar possíveis irregularidades e afrontas a direitos adquiridos e bem comum do povo.

## METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva de caráter qualitativo, adotando como procedimento, pressupostos da análise de conteúdo. Partindo do referencial de Heinemann (2003) sobre esta, a unidade física de análise consistiu no documento “Dossiê Megaeventos e violações de direitos humanos no Brasil”, construído pela ANCOP (2011), o qual levanta pontos polêmicos sobre a CM, mas em um período anterior à realização do Megaevento, mais precisamente até o ano de 2011. Utilizamos o dossiê construído pela ANCOP (2011), como roteiro inicial para análise devido à relevância e representatividade popular que os Comitês e o documento possuíam. Os Comitês afiguravam-se como instituições formadas por movimentos sociais organizados, universidades e entidades da sociedade civil, em busca da luta contra possíveis violações de direitos decorrentes da realização do Megaevento. Por via de reuniões, discussões, investigações, manifestações e produção de documentos, o Grupo articulado buscava dar publicidade àquilo que considerava irregular frente às leis, à relação público-privado, à exclusão social gerada pela CM, entre outros pontos (Portal Popular da Copa e das Olimpíadas, 2014)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> O *site* generaliza, mas não especifica quais as instituições envolvidas.

A unidade temática tratou-se das discussões relativas especificamente a pontos específicos do PLGC, encontradas no anexo 2 do documento, sob o título de “Nota Pública dos Comitês Populares da Copa – Lei geral da Copa: o povo brasileiro diz não” (ANCOP, 2011). A unidade analítica, por fim, atendendo aos objetivos da pesquisa, tratou-se da categoria “legitimidade”.

Para tanto, todos os pontos problemáticos apontados pelo documento, relativos à legitimidade, mas também à soberania e inconstitucionalidade foram analisados. Em que pese, como já esclarecido introdutoriamente, as questões relativas à soberania e à constitucionalidade já terem sido resolvidas, respectivamente, pela própria estrutura do direito transnacional e em ADI no âmbito do STF, e, portanto, não suscitarem novas discussões nesse sentido, elas podem refletir, em maior ou menor medida, problemas relativos à legitimidade. Isto porque é possível que as questões relativas à soberania e constitucionalidade, à época do PLGC e da publicação do Dossiê, ainda não tivessem sido discutidas com alguma amplitude, jurídica e academicamente. Mais precisamente, o que era apontado como ingerência sobre a soberania nacional ou como inconstitucionalidade à época, e hoje pode até já estar resolvido, pode ainda continuar afigurando-se como um ponto problemático, mas agora, a partir de uma análise mais apurada, relativo à questão da legitimidade. Não há que se questionar, por exemplo, se a FIFA impôs alguma diretriz sem o consentimento do Estado, mas sim, se a aceitação de tal

diretriz por parte do Estado representa o bem comum e a vontade popular. Transfere-se, assim, neste caso, a crítica relativa à soberania para uma crítica relativa à legitimidade.

A partir da identificação de cada ponto problemático do PLGC apontado pela ANCOP, buscamos confrontá-los com a interpretação sistemática da própria LGC e outras normas legais envolvidas e com documentos e literatura, no tocante às questões relativas à legitimidade. Se o PLGC, a partir das críticas feitas pela ANCOP (2011), pode ser considerado ilegítimo, a comparação com a LGC pode oferecer subsídios objetivos para verificarmos se houve mudança e conseqüente supressão da ilegitimidade ou não.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Praticamente todas as garantias exigidas pela FIFA foram, cada qual à sua maneira, contempladas no PLGC, apresentando vários pontos controversos, e, após algumas revisões pelas casas legislativas e seis vetos presidenciais, geraram a LGC (Guedes, 2013a). Algumas garantias, mais precisamente as de número 6, 7, 9 e 11 não foram contempladas no PLGC e LGC porque o ordenamento pátrio preexistente ou alguma diretriz no âmbito do Poder Executivo foram suficientes para atendê-las. As garantias número 3 e 4 foram tratadas com detalhamento



pela Lei 12.350 (Brasil, 2010), mas, ao mesmo tempo, foram abordadas de uma maneira genérica pelo PLGC e pela LGC. Um Capítulo específico referente às campanhas sociais foi inserido na LGC, mesmo não sendo uma garantia exigida pela FIFA. O quadro 01 apresenta a relação entre as garantias e os pontos em que foram abordadas no PLGC e na LGC respectivamente. É possível que uma garantia tenha sido abordada por mais de um ponto no PLGC ou na LGC, mas estabelecemos a relação levando em consideração o ponto em que a abordagem se sobressaiu.

**Quadro 1: Relação estrutural/organizacional entre garantias exigidas pela FIFA, PLGC e LGC**

Garantias	PLGC	LGC
1 – Vistos de entrada e de saída	Capítulo III – Dos Vistos de Entrada [...]	Capítulo III – Dos Vistos de Entrada [...]
2 – Permissões de trabalho	Capítulo III – [...] das Permissões de Trabalho	Capítulo III – [...] das Permissões de Trabalho
3 – Direitos alfandegários e impostos	Capítulo VI – Disposições Finais	Capítulo X – Disposições Finais
4 – Isenção geral de impostos (para FIFA)	Capítulo II – Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais (Seção I – Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos) Capítulo VI – Disposições Finais	Capítulo II – Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais (Seção I – Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos) Capítulo X – Disposições Finais
5 – Segurança e proteção	Capítulo IV – Da Responsabilidade Civil (Seção I – Da Responsabilidade da União; Seção II - Do Seguro)	Capítulo IV – Da Responsabilidade Civil Capítulo VI – Das Condições de Acesso e Permanência nos Locais Oficiais de Competição
6 – Bancos e câmbio	-	-

7 – Procedimentos de imigração, alfândega e <i>check-in</i>	-	-
8 – Proteção e exploração de direitos comerciais	<p><b>Capítulo II – Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais</b> (Seção I – Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos; Seção II – Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso; Seção III – Da Captação de Imagem ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição; Seção IV – Dos Crimes Relacionados aos Eventos; Seção V – Das Sanções Cíveis)</p> <p>Capítulo V – Da Venda de Ingressos</p>	<p>Capítulo II – Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais (Seção I – Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos; Seção II – Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso; Seção III – Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição; Seção IV – Das Sanções Cíveis)</p> <p>Capítulo V – Da Venda de Ingressos</p> <p>Capítulo VIII – Disposições Penais</p>
9 – Hinos e bandeiras nacionais	-	-
10 – Indenização	<p>Capítulo IV – Da Responsabilidade Civil (Seção I - Da Responsabilidade da União; Seção II - Do Seguro)</p> <p>Capítulo VI – Disposições Finais</p>	<p>Capítulo IV – Da Responsabilidade Civil</p> <p>Capítulo X – Disposições Finais</p>
11 – Telecomunicações e tecnologia de informação	-	-
-	Capítulo I – Disposições Preliminares	Capítulo I – Disposições Preliminares
-	-	Capítulo VII – Das Campanhas Sociais nas Competições
-	-	Capítulo IX – Disposições Permanentes

Fonte: Elaborado pelos autores a partir do referencial de Camargos e Santoro (2012).

Para apresentação dos pontos problemáticos e sua discussão, seguiremos exatamente o roteiro utilizado pela ANCOP (2011), em sua grande maioria relacionado à garantia 8. A crítica tecida pela ANCOP (2011) é diretamente relacionado ao problema levantado e não a uma garantia ou dispositivo do PLGC específico.

### “Proteção e exploração de ‘direitos comerciais’ pela FIFA”

O primeiro ponto polêmico abordado, relacionado à garantia 8, referiu-se à proteção e exploração dos direitos comerciais pela FIFA. Basicamente, o texto do Projeto, que permaneceu na Lei, criou “um procedimento especial junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) para o registro de marcas consideradas ‘símbolos oficiais’ de titularidade da FIFA” (ANCOP, 2011, p. 89).

Apontou a crítica (ANCOP, 2011), que todo e qualquer bem relacionado ao futebol, ou mesmo, que a FIFA entendesse ser de necessário registro de patente, podia ser anotado no cadastro de alto renome de marcas do INPI e, além disso, a entidade transnacional nada pagaria por tal. De fato, todo e qualquer símbolo, a critério da FIFA, pôde ser registrado como de sua patente. No entanto, a LGC garantiu, em seu artigo 5º, patente às marcas registradas por terceiros antes de sua vigência, respeitando, assim, o direito adquirido. Além disso, o mesmo artigo era taxativo

em afirmar que a titularidade da FIFA sobre as patentes findaria em 31 de dezembro de 2014, sendo, a partir daí, automaticamente revogada.

Em somatório, a própria Lei 9.615 (Brasil, 1998) garante, em seu artigo 87, a propriedade das denominações e símbolos das entidades de administração do esporte (confederações e federações esportivas) e dos atletas profissionais, por tempo indeterminado e sem a necessidade de registro no INPI. Desta feita, podemos perceber que a ausência de taxa para exploração do uso de propriedades comerciais por parte de entidades esportivas é um procedimento padrão no Brasil e não uma exceção aberta à FIFA (Camargos & Santoro, 2012).

Não há que se arguir a inconstitucionalidade do dispositivo, também, porque o SFT já o declarou constitucional. Isso não significa que a legitimidade da medida não possa ser questionada, vez que grande aporte de investimentos para a realização do Megaevento proveio do Estado brasileiro e os lucros diretos couberam sumariamente à FIFA.

#### “Restrição comercial e vias de acesso”

O segundo ponto abordado também se inseriu na garantia 8, e disse respeito à restrição comercial e vias de acesso. Segundo a LGC (comum ao Projeto), em seu



artigo 11, a FIFA teria exclusividade para comercialização de produtos, serviços e publicidade nos locais oficiais de competição e em um perímetro de até dois quilômetros em seu entorno (o popularmente denominado “perímetro FIFA”). De acordo com Braga e Barros (2013), este artigo seria inconstitucional, pois afrontaria o direito exclusivo do município em legislar sobre o zoneamento do seu território (artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil) (CF) (Brasil, 1988), e a livre iniciativa e concorrência estabelecidas pelo artigo 170 da CF. A ANCOF (2011), por sua vez, tratou o assunto como caso de monopólio.

Embora os argumentos dos autores sejam relevantes, ponderamos: ainda que o município tenha competência exclusiva sobre o zoneamento urbano, segundo a CF (Brasil, 1988), compete à União legislar sobre direito comercial (atualmente “direito empresarial”) (artigo 22, I), manter relações internacionais (artigo 21, I), “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (artigo 21, IX), entre outros. Ou seja, a União, juntamente ao município, possui legitimidade para legislar sobre as restrições comerciais. Tratou-se de um confronto de dispositivos constitucionais. Em nosso modo de ver, não era questão de inconstitucionalidade, primeiramente porque assim não foi declarado pelo STF; segundo, porque, além dos demais argumentos, o artigo 11 da LGC, de qualquer forma, era taxativo em determinar que deveria haver colaboração entre os entes federados e estabeleceu, na realidade, uma

norma geral, que aponta para um máximo de dois quilômetros de perímetro. Em somatório, assim como a União concorreu com outros países para sediar a CM, os municípios concorreram entre si, aceitando as condições para tal (Camargos & Santoro, 2012).

Em relação à livre iniciativa, livre concorrência e monopólio, não podemos desconsiderar a possibilidade de que a LGC garantiu a continuidade de atividade dos estabelecimentos comerciais regularmente em funcionamento no perímetro FIFA, desde que não apresentassem qualquer associação ao Megaevento. Em outros locais, a Lei não proibiu a associação à CM. Descaracteriza-se, assim, o monopólio.

Em relação à aplicação do artigo 170 da CF, identificamos, assim como Almeida e Barros (2013), constitucionalidade, vez que seu parágrafo único garante o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo casos previstos em lei, como a LGC, por exemplo. No entanto, entendemos que restrições à livre iniciativa e trabalho em um evento subsidiado em grande medida pelo Estado (e, por isso, em teoria, para o benefício da população), pode denotar uma questão de ilegitimidade. Ainda que seja possível que a CM tenha deixado algum tipo de legado de infraestrutura para o povo, retirar deste a possibilidade de auferir lucros diretos com a realização do Megaevento parece contraditório.

### “Venda e preço dos ingressos”

O terceiro ponto, ainda referente à oitava garantia, abordou, de maneira geral, a venda de ingressos. A ANCOP (2011) definiu os critérios estabelecidos como uma exclusão do povo brasileiro de participar da CM, apontando a impossibilidade do direito de arrependimento, a venda casada e a exclusão da venda de meia-entradas. Sobre este último aspecto, ressaltamos dois pontos: primeiro, não existe norma constitucional que determine a obrigatoriedade de venda de ingressos mais baratos. Tal fato ocorre devido a um somatório de normas federais, estaduais e municipais, e usos e costumes. Segundo, a garantia exigida pela FIFA que impunha restrições legais à exploração comercial, incluindo aí, a determinação dos valores dos ingressos fora aceita pelo PLGC, mas vetada em parte pela LGC, que previu a destinação de ingressos com meia-entrada para estudantes, idosos, beneficiários de programas de distribuição de renda e pessoas com deficiência, dirimindo, em parte, a questão.

Em parte porque os valores diferenciados se restringiram aos jogos, não abrangendo outros eventos, como *shows* e apresentações/atividades culturais em geral e, ao mesmo tempo, se restringiram a apenas aproximadamente 10% do total de ingressos. Além disso, não contemplaram parcelas específicas da população atendidas com esse tipo de benefício apenas em nível estadual ou

municipal, como, por exemplo, os professores do estado do Paraná, que, devido à Lei Estadual 15.876 (Paraná, 2008), têm direito à meia-entrada em eventos esportivos e culturais. Dessa forma, a LGC, se não democratizou, ao menos contribuiu para popularizar o acesso aos jogos, demonstrando legitimidade da ação Estatal, negociando com a FIFA e tentando atender às reivindicações populares.

Em relação ao direito de arrependimento, o texto legal expressava que o critério fosse livremente definido pela FIFA. O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (CDC – Lei 8.078) (BRASIL, 1990), por sua vez, em seu artigo 49, garante o direito de arrependimento em até sete dias da assinatura do contrato ou recebimento do produto, com reembolso da quantia paga pelo produto/serviço comprado fora do estabelecimento comercial, como é o caso das vendas de ingresso via *internet*. Embora a LGC tenha atribuído poderes à FIFA, a aplicação do CDC continuou eficaz, podendo o arrependido, se não reembolsado, ter requerido seus direitos por via do judiciário, como afirmam Camargos e Santoro (2012).

Na prática, segundo o Kit de Informações à Imprensa (FIFA, 2013), o comprador arrependido tinha a possibilidade de transferência ou revenda do seu ingresso por via de *site* oficial específico. A transferência se dava mediante simples modificação dos dados de registros de quem efetivamente utilizaria o ingresso e

presume-se que o comprador arrependido o faria já com destinatário certo e por si conhecido. A revenda, por sua vez, não era garantida. O comprador arrependido podia disponibilizar seu ingresso no *site*, pelo mesmo preço que comprou e, em caso de efetivar o negócio, pagaria uma taxa para a FIFA (cláusula penal). Duas considerações são importantes a respeito: primeiro, como visto anteriormente, em caso de não reembolso, era possível o arrependido acessar ao poder judiciário com base no CDC (desde que o arrependimento se desse no prazo de sete dias) (Camargos & Santoro, 2012). Segundo, de acordo com os mesmos autores, a aplicação de cláusula penal não tratava-se de norma abusiva, vez que o processo de compra e venda de ingressos gera custos para a parte vendedora e considera-se justo que seja ressarcida proporcionalmente pelos serviços já prestados ao comprador arrependido.

Em relação à venda casada, o mesmo documento “Kit de Informações à Imprensa” (FIFA, 2013), garantia várias formas de aquisição de ingressos, desde a venda unitária de ingressos para cada jogo, até pacotes que envolviam vários jogos, hospedagem, traslado, etc. Constatamos que não estava caracterizado caso de venda casada, ficando a critério do torcedor/consumidor adquirir o pacote que desejar. Caso a FIFA recusasse-se a vender o ingresso unitário, seria possível ao comprador acessar ao poder judiciário com base na própria LGC, pois que esta

abarcava a possibilidade de venda de ingressos avulsos, permitindo ao comprador a recusa da venda casada (Camargos & Santoro, 2012).

Outro ponto a esse respeito, apontado por Arantes (2012), é que o inciso I do artigo 27 da LGC garantia à FIFA o direito de modificação de data, horário e/ou local do evento, desde que houvesse reembolso do valor do ingresso ou prevalecesse a possibilidade de comparecimento do torcedor ao evento. Segundo a autora, tal dispositivo feriria o artigo 30 do CDC, que vincula o fornecedor (FIFA) à publicidade realizada. Neste caso, a simples assertiva de devolução do valor do ingresso não seria suficiente, devendo a FIFA se responsabilizar pela restituição dos gastos agregados, como passagens aéreas, hospedagem, etc. No entanto, parte da doutrina afirma que, ao contrário, o artigo 30 não foi afastado pela LGC e continuou vigente (Camargos & Santoro, 2012). Ainda que verifiquemos discordância doutrinária, o fato de o artigo 27 da LGC não ter sido declarado inconstitucional nos leva a acreditar, concordando com Camargos e Santoro (2012), que os direitos garantidos pelo CDC continuaram vigentes, em concomitância à LGC. No entanto, compreendemos que a ausência de clareza legal em relação à venda de ingressos representou uma relativização de direitos adquiridos pela legislação anterior à LGC (sobretudo, o CDC) e gerou insegurança jurídica.

### “Novos crimes, sanções civis e juízos especiais”

O quarto ponto se referiu a novos crimes, sanções especiais e juízos especiais, abrangendo a garantia 8. A ANCOP (2011) acusava haver irregularidades nas disposições penais da nova Lei. No entanto, segundo o Código Penal (CP) (Decreto-Lei 2.848) (BRASIL, 1940), em seu artigo 1º, “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Sendo assim, não foi ilegal e não nos parece ilegítimo que a LGC tenha definido tipos penais que visassem proteger o interesse da entidade organizadora, inibindo, entre outras atividades, as de falsificação de produtos e revenda ilegal de ingressos por preços superiores aos oficiais (o popular “cambismo”), prática já tipificada como crime pela Lei Nº 10.671 (Brasil, 2003) (Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT). Além disso, de qualquer forma, qualquer ação penal referente aos tipos previstos na LGC somente se dariam mediante representação da FIFA, não sendo certeza incondicionada que o indivíduo infrator responderia processo (possivelmente tendo sido desprezados casos de clara desnecessidade) (Guedes, 2013a).

Em relação aos juízos especiais, que chegaram a ser previstos em etapas iniciais do PLGC e foram devidamente mencionados como absurdos pela crítica (Darn, 2011; ANCOP, 2011), diferentemente, na LGC nada constou. Além disso, em todos os tipos penais presentes na LGC, as penas máximas eram inferiores a dois anos, o



que, segundo o artigo 61 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995) (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) remeteria a ação aos juizados especiais criminais (Camargos & Santoro, 2012). Da mesma forma, o EDT possibilita a criação de juizados do torcedor (pertencentes à justiça comum) para a resolução de situações criminais referentes aos eventos esportivos. Em ambos os casos, não se trataria de uma “justiça de exceção”, mas sim, de atividades judiciais previamente previstas em lei.

### “Custas processuais”

O documento da ANCOP (2011) não dedicou um tópico específico para este ponto, mas levantou a discussão dentro do tópico “Novos crimes, sanções civis e juízos especiais”. Como tanto nas garantias quanto no PLGC os temas estavam inseridos em pontos distintos, optamos por discuti-los em apartado. A concessão de isenção de custas judiciais à FIFA, referente às garantias 5 e 10, foi tratada pelo STF como constitucional (Distrito Federal, 2014). O mesmo órgão, ainda, creditou a concessão de isenções como ato legítimo do Estado, em busca de atrair a parceria da FIFA e alcançar os benefícios econômicos e sociais pretendidos. No entanto, como afirmou a ANCOP (2011), qualquer brasileiro, caso recorra à justiça, deve pagar custas e despesas processuais, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em nosso modo de compreender o caso, não temos certeza, como o STF argumentou,

sobre a concretude de ganhos sociais e econômicos para o país. Dessa forma, questionamos a legitimidade das isenções judiciais à FIFA.

A ANCOP (2011) apontou, ainda, para isenções concedidas à FIFA e seus agregados, de custos referentes à saúde, serviços médicos e outros. Este ponto é tratado nas disposições finais do PLGC e da LGC. Em relação às garantias, relacionam-se, sobretudo, à de número 4. Esta isenção nos parece de maior gravidade, sobretudo se considerarmos a deficiência do atendimento público de saúde à população do país. Ou seja, enquanto a população, por vezes, padece pelo atendimento deficitário quando necessita recorrer ao sistema público de saúde, os membros da entidade transnacional, que possuem condições financeiras, por si, ou por via da própria FIFA, de recorrer ao atendimento privado recebem serviços gratuitos, possivelmente diferenciado daquele destinado ao povo.

Importante frisar que a isenção em pauta deveria respeitar a Lei Complementar 101 (Brasil, 2000) (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece regras para gastos públicos e, ao mesmo tempo, para situações em que o Estado pode abrir mão de receitas (Camargos & Santoro, 2012). Mesmo sabedores que o Estado utiliza-se desse tipo de artifício quando entende haver interesse coletivo, é impossível não questionarmos se tais isenções à FIFA efetivamente representavam um interesse coletivo. Ou seja, ainda que tais isenções estivessem

dentro de possibilidades das diretrizes orçamentárias, como afirmam Camargos e Santoro (2012), não nos parecem legítimas quando verificamos que o próprio povo não tem seus direitos garantidos plenamente.

### “Vistos de entrada e permissões de trabalho”

O sexto ponto dizia respeito a vistos de entrada e permissões de trabalho, condizentes com as garantias 1 e 2. A crítica (ANCOP, 2011) dirigia-se à possibilidade de qualquer estrangeiro, membro da FIFA ou por ela indicado, além de qualquer pessoa que detivesse o ingresso para competição, poder entrar no país. Segundo a ANCOP (2011), a soberania nacional estaria sendo agredida, vez que não haveria qualquer medida de defesa em relação àqueles que tentassem adentrar no Brasil. No entanto, um dos vetos presidenciais se destinou a esse caso, garantindo a prevalência da vontade nacional (Guedes, 2013a).

Além disso, o artigo 19 da LGC garantia a aplicação subsidiária da Lei nº 6.815 (BRASIL, 1980), que trata da situação jurídica do estrangeiro no Brasil e da imigração. Segundo esta Lei, em seu artigo 7º, não será concedido visto de entrada no país, a, entre outros casos, menores de 18 anos desacompanhados, pessoas consideradas nocivas à ordem pública ou pessoa anteriormente expulsa

do país. Especificamente, a LGC em nada modificou as possibilidades de entrada de estrangeiros no Brasil.

Em relação às permissões de trabalho, as receberam os membros da FIFA ou de seus parceiros, ou pelos mesmos indicados, desde que portassem documento oficial que comprovasse sua atividade laboral e, ainda, em caso de dúvida, que recebessem autorização dos Ministérios do Esporte, do Trabalho e Emprego e das Relações Exteriores. O prazo da permissão foi o mesmo da permanência (Camargos & Santoro, 2012). Não notamos problema aparente em tal dispositivo.

### **“Responsabilidade da União, ou melhor, do povo!”**

O sétimo ponto tratou da responsabilidade civil da União e acabou abrangendo as garantias 5, 8 e 10. A ANCOP (2011) afirmou que o Estado responderia civilmente por qualquer problema relacionado ao Megaevento, devendo reparar danos causados à FIFA. Na realidade, danos causados em função de caso fortuito ou força maior, ou pela vítima ou pela própria FIFA configuravam-se como exceções e, além disso, a responsabilidade civil era objetiva, cabendo ação regressiva do Estado contra o responsável pela ilicitude, o que pode respaldar o primeiro (parágrafo 6º do artigo 37 da CF) (Brasil, 1988; Guedes, 2013a). Além disso, se não houvesse causalidade entre o ato gerador de uma possível indenização e a ação

ou omissão Estatal, não haveria que se falar em responsabilidade do Estado (Camargos & Santoro, 2012). Segundo Arantes (2012), dessa forma, o dispositivo era constitucional. Assim também foi declarado pelo STF (Distrito Federal, 2014).

Colocamos, no entanto, novamente em dúvida a legitimidade do texto legal, uma vez que a LGC protegia a FIFA sem que a mesma oferecesse contrapartidas à altura. Ou seja, ao que parece, a FIFA possuía direitos mas não deveres. Logicamente, como já visto, a relação entre Estado e FIFA é conhecida de antemão por parte do primeiro e a organização da CM em seu território proveio de sua vontade autônoma em fazê-lo. O ponto fulcral continua sendo: esta vontade autônoma era manifestada pelos representantes eleitos ou pelo próprio povo?

#### **“Direitos de imagem, som e radiodifusão”**

O oitavo ponto estava relacionado aos direitos de imagem, som e radiodifusão, que eram de exclusividade da FIFA, abrangendo a garantia 8. Segundo a ANCOP (2011), havia uma afronta à liberdade de imprensa. No entanto, o dispositivo respeitava o chamado “direito de arena”, já presente na Lei 9.615 (Brasil, 1998), mas apenas transferindo os direitos de exploração midiática das entidades de prática esportiva (neste caso, a CBF), para a FIFA. O que a LGC contemplava, ao contrário da Lei 9.615 (Brasil, 1998), era a exploração dos direitos de radiodifusão.

Ou seja, no tocante às competições nacionais regidas pela Lei 9.615 (Brasil, 1998), a transmissão de partidas pelo rádio não é regulamentada legalmente e as emissoras nada devem em relação ao direito de arena. No caso da CM, inclusive as transmissões via rádio eram de direito da FIFA. Este foi um ponto polêmico da LGC, mas, no entanto, não nos parece caracterizar ilegitimidade, uma vez que as emissoras de rádio também se constituem como entidades privadas e, portanto, estão condicionadas às relações de mercado, assim como ocorre com as emissoras de televisão.

Outra questão é que a LGC não previa a obrigatoriedade de transmissão televisiva ao vivo dos jogos da seleção brasileira de futebol masculino, como determina o artigo 84-A da Lei 9.615 (Brasil, 1998) (se não por acordo ou rodízio entre as próprias emissoras, a transmissão deve ocorrer por arbitramento). No entanto, ainda que o dispositivo legal relacionado à CM tenha se omitido, resta clara a aplicação subsidiária da Lei 9.615 (Brasil, 1998) e a garantia de transmissão dos jogos, até porque os interesses comerciais envolvidos impediriam sua ausência.

### “Garantias do Estatuto do Torcedor”

Em que pese não dedicar um tópico específico para tal, em suas considerações finais, o documento da ANCOP (2011) apontou para suspensão de garantias previstas pelo EDT durante a realização da CM. Em relação às contradições entre o LGC e o EDT verificamos que a primeira, em seu artigo 68, determinou a aplicação subsidiária do segundo onde fosse omissa, mas, contudo, o parágrafo primeiro do mesmo artigo expressava algumas exceções e, dentre elas, o dispositivo que proibia a venda de bebidas alcoólicas nos estádios. Na realidade, o texto do EDT não dita expressamente “bebidas alcoólicas”, mas no inciso II do artigo 13-A, trata de “bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”, o que majoritariamente e popularmente foi compreendido como bebidas alcoólicas (Guedes, 2013a).

Ao mesmo tempo, a legislação de muitos estados e municípios proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas dentro das praças esportivas. No entanto, demonstrando aceitação de tal venda por parte dos municípios e dirimindo a questão,

Em julho de 2012 o Grupo Executivo do Governo Federal para a Copa de 2014 (Gecopa) reuniu todos os Estados e cidades-sedes em seu Comitê de Responsabilidades. A decisão unânime adotada foi no sentido de que todos



os entes encaminhariam posição conjunta sobre as mudanças legislativas necessárias, seja no que concerne a bebidas alcoólicas, seja no que se refere à venda de Ingressos (meias-entrada e gratuidades) (Camargos & Santoro, 2012, p. 120).

Por mais que a liberação expressa pela LGC, da venda de bebidas alcoólicas nas praças esportivas, ao que tudo indica, tenha sido determinada pela influência econômica exercida por um dos principais patrocinadores da FIFA e CM, na figura de cervejaria internacional, como afirma Reis (2012), e mesmo não caracterizando caso de inconstitucionalidade pelo fato de a CF não tratar do assunto (Guedes, 2013a), nos parece significativo tratar a disciplina como contraditória, vez que, além de acatar a determinação da FIFA (e seu patrocinador), o Estado (União, estados e Distrito Federal e municípios) voltou a admitir o risco de maior violência nos estádios, que até o presente vinha passando por tentativas legais de diminuição.

No entanto, embora tenha se verificado postura governamental contraditória, interessante é que neste caso também não se caracterizou a ilegitimidade, pois foram revogadas normas (estaduais, municipais) que atendiam ao interesse do próprio Estado, mas não necessariamente dos torcedores (povo), haja vista que a proibição da venda de bebidas alcoólicas parece nunca ter sido tema consensual

dentre os mesmos. Trata-se, a nosso ver, de caso de incoerência normativa por parte do governo.

Já o artigo 14 do EDT, também suprimido, refere-se à segurança dos torcedores nos estádios, que é de responsabilidade das entidades de prática esportiva mandantes do jogo. No entanto, para a garantia dessa segurança, cabe a tais entidades, na literalidade do inciso I do artigo 14:

[...] solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais localizações de realização de Eventos esportivos (Brasil, 2003).

No caso da CM, por não haver mandante, tal responsabilidade foi destinada diretamente ao Estado, o que não fere o EDT e mesmo a legitimidade do dispositivo, uma vez que, mesmo no caso dos eventos nacionais, cabe ao poder público a garantia de segurança aos torcedores.

Por fim, em relação ao EDT, a supressão do parágrafo 2º do seu artigo 28 representou uma das medidas mais diretivas e agressivas aos direitos dos cidadãos. Este dispositivo legal proíbe o preço excessivo e o aumento sem justa causa dos produtos alimentícios comercializados nos locais de competição. O



Estado, em desrespeito ao EDT e ao CDC (por exemplo, incisos V e X do artigo 39 – “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” e “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”, respectivamente) (BRASIL, 1990), permitiu à FIFA o abuso na cobrança de valores em relação aos produtos comercializados. Esta medida, ainda que não tenha sido objeto da ADI 4.976 (Distrito Federal, 2014) e, portanto, não declarada inconstitucional, nos pareceu absolutamente ilegítima. Se não feriu um direito fundamental em si, vez que regulou uma atividade comercial não essencial à vida e à sociedade, em nossa concepção, apresentou-se como ilegítima, pois que agrediu um direito adquirido do povo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro demonstrou habilidade jurídica/legislativa ao elaborar a LGC e leis correlatas, cumprindo seu compromisso e assegurando à FIFA que as garantias solicitadas seriam cumpridas. Não há que se acusar a FIFA de qualquer ingerência sobre a soberania nacional como fez a crítica, portanto. No entanto, nos parece que muitas das críticas feitas, sobretudo quando a LGC ainda estava em sua fase de Projeto, não deixaram de ter cabimento, estando os críticos equivocados somente em relação ao destinatário da “culpa”. Se a CM e a própria LGC afrontaram de alguma maneira direitos adquiridos, ninguém é mais culpado do que o próprio Estado nacional e, mais precisamente, os governantes que

permitiram e/ou intercederam para que a CM fosse realizada no Brasil. Por isso, aqui, transferimos as críticas dirigidas à FIFA e questões de soberania, ao Estado e à questão da legitimidade.

Em relação à inconstitucionalidade da LGC, compreendemos que tal Lei, mesmo quando apresentou lacunas, deu margem para uma interpretação sistemática favorável ao torcedor/consumidor/cidadão. Críticas dirigidas à constitucionalidade do PLGC parecem terem sido levadas em consideração e os pontos problemáticos teriam sido resolvidos até a redação final da LGC. Já críticas quanto à constitucionalidade da própria LGC parecem terem sido motivadas por interpretações apriorísticas da mesma e tendo como pano de fundo, na realidade, o anseio por questionar a própria legitimidade da Lei.

Quanto aos pontos problemáticos apontados pela ANCOP (2011) no PLGC, depois de comparados com a própria LGC, outras normal legais, documentos e literatura, identificamos que novos tipos penais, juízos especiais, entrada e saída de estrangeiros no país, permissão de trabalho a estrangeiros, direitos de imagem, som e radiodifusão e segurança nos locais dos eventos não apresentaram problemas relevantes.

Preço dos ingressos, direito de arrependimento e venda casada foram pontos que não se apresentaram ilegítimos, mas relativizaram a aplicação e eficácia de dispositivos jurídicos anteriores à LGC, sobretudo, o CDC, gerando insegurança jurídica em relação aos direitos do consumidor/torcedor. Liberação da venda de bebidas alcoólicas nos estádios, da mesma forma, não pôde ser considerado um ponto ilegítimo, mas também gerou insegurança jurídica, vez que demonstrou incoerência normativa por parte do Estado, considerando todos os entes federados.

Proteção e exploração dos direitos comerciais pela FIFA, restrição comercial e vias de acesso, isenção de custas judiciais e de serviços à FIFA, responsabilidade civil da União e preço dos alimentos nos locais de competição, em nossa análise, são os pontos que persistiram problemáticos na LGC e que podem ser considerados ilegítimos, pois beneficiam diretamente a instituição privada, enquanto a população do país não apenas não recebe privilégios semelhantes, como também é atendida deficitariamente no que se refere à garantia de direitos sociais básicos.

Os problemas identificados em dispositivos do PLGC, contudo, em nosso modo de ver e respondendo ao objetivo da pesquisa não comprometeram a legitimidade da LGC como um todo ou da própria realização da CM. Além de terem sido feitos



ajustes durante o processo legislativo, não podemos ignorar que decisões governamentais envolvem o sacrifício de algumas áreas e a priorização de outras e a realização da CM, como decisão governamental que foi, conseqüentemente também envolveu sacrifícios (dentre outros, alguns dos dispositivos legais apontados) frente a benefícios maiores esperados (neste caso, os legados).

Obviamente, uma análise da legitimidade da LGC tecida somente com base nas críticas feitas pontualmente por uma entidade específica (ANCOP, 2011) e quando a Lei ainda se encontrava em fase de Projeto apresenta limitações. Outros pontos possivelmente problemáticos, como a concessão de isenção de pagamento de impostos à FIFA (que pode se tratar de ato ilegítimo, sobretudo se considerarmos a alta carga tributária para o cidadão brasileiro e o não necessariamente correspondente retorno em forma de serviços/políticas públicas), por exemplo, ou críticas feitas posteriormente à publicação da Lei, com maior profundidade de análise e argumentação poderiam oferecer novos subsídios para avaliação da legitimidade do dispositivo legal em apreço. A circunscrição a uma análise de caráter legalista, sem levar em consideração os desdobramentos que podem ter ocorrido na prática também apresenta-se como uma limitação. Tais desdobramentos e/ou uma análise mais aprofundada de cada dispositivo da LGC afiguram-se como relevantes objetos de estudo para novas pesquisas.

## REFERÊNCIAS

Almeida, I. R. & Barros, C. E. C. (2013). Análise dos artigos constitucionais – direitos fundamentais e a constitucionalidade da Lei da Copa. *Revista Jurídica do Cesuca*, 1(1), 174-187.

ANCOP (Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa). (2011). *Megaeventos e Violações de Direitos Humanos no Brasil – Dossiê*. Rio de Janeiro: ANCOP.

Arantes, A. B. (2012). A soberania nacional frente aos comandos da FIFA no país sede da Copa do Mundo de 2014: Brasil. *Âmbito Jurídico*, 97, s/p.

Braga, M. A. M. & Barros, C. E. C. (2013). Análise zetética sobre a constitucionalidade ou não da Lei da Copa. *PIDCC*, 3(3), 190-205.

Brasil. (2012). *Lei 12.663 de 5 de junho de 2012*. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm).

Brasil. (2010). *Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm).

Brasil. (2003). *Lei 10.671 de 15 de maio de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm).

Brasil. (2000). *Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm).

Brasil (1998). *Lei 9.615 de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm).

Brasil. (1995). *Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).



Brasil. (1990). *Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm).

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Brasil. (1980). *Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm).

Brasil. (1940). *Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

Câmara dos Deputados. (2011). *Projeto de Lei 2.330 de 2011*. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, que serão realizadas no Brasil. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A8](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8)

[BB12FDB1F3524BEBC49BFC72984906.node1?codteor=921060](http://BB12FDB1F3524BEBC49BFC72984906.node1?codteor=921060) &  
[filename=PL+2330/2011.](#)

Camargos, W. V. M. & Santoro, L. F. G. (2012). *Lei Geral da Copa comentada – Lei 12.663/2012 e normas complementares*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Darn, T. (2011). *Reflexões sobre o território do futebol e a Copa do Mundo FIFA 2014 no Brasil*. Tese de doutorado, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Rio Claro, SP, Brasil.

Distrito Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.976 de 2014*. Supremo Tribunal Federal. Recuperado em 6, março, 2017, de [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI\\_4976\\_VOTO\\_MRL.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf).

FIFA (Federação Internacional de Futebol). (2013). *Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 – Kit de Informações à imprensa*. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://pt.fifa.com/mm/document/tournament/ticketing/02/12/19/77/fwc2014-ticket-media-info-pt\\_portuguese.pdf](http://pt.fifa.com/mm/document/tournament/ticketing/02/12/19/77/fwc2014-ticket-media-info-pt_portuguese.pdf).

Faria, T. S. (2015). A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro: da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. *Revista de Direito Internacional*, 12(2), 324-340.

Guedes, M. C. (2013a). *Lei Geral da Copa do Mundo no Brasil e os aparentes conflitos entre as regras da FIFA e a legislação pátria*. Monografia de graduação, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC, Brasil.

Guedes, S. L. (2013b). El Brasil reinventado – notas sobre las manifestaciones durante la Copa de las Confederaciones. *Nueva Sociedad*, 248, 89-100.

Heinemman, K. (2003). *Introducción a la metodología de la investigación empírica en las ciencias del deporte*. Barcelona: Paidotribo.

Laranjeira, M. F. (2013). A Lei Geral da Copa e a legitimidade democrática habermasiana: suas disjunções com a concepção de soberania popular. *Anais do Seminário Internacional de História e Direito*, Niterói, Rj, Brasil, 3.

Melo Filho, Á. Prefácio (pp. 9-11). In: W. V. M. Camargos & L. F. G. Santoro (2012). *Lei Geral da Copa comentada – Lei 12.663/2012 e normas complementares*. São Paulo: Revista dos Tribunais.



Miranda, M. N. (2011). *O direito no desporto* (2a ed). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Paraná. *Lei Estadual 15.876 de 7 de julho de 2008*. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/procon/legislacao/estadual/leiestadual15876\\_08.pdf](http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/procon/legislacao/estadual/leiestadual15876_08.pdf).

Portal Popular da Copa e das Olimpíadas. (2014). *Comitês Populares*. Recuperado em 6 março, 2017, de [http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=360&Itemid=278](http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=360&Itemid=278).

Reis, H. H. B. (2012). Lei geral da copa, álcool e o processo de criação da legislação sobre violência. *Movimento*, 18(1), 69-99.

Roche, M. (2000). *Mega-events and modernity: olympics and expos in the growth of global culture*. New York: Routledge.

## A legitimidade dos dispositivos da lei geral da copa

### Resumo

Objetivamos analisar pontos problemáticos do Projeto de Lei Geral da Copa comparando-os à própria Lei Geral da Copa, outras normas legais, documentos e bibliografia. Esperamos que tal comparação possa oferecer subsídios para avaliar a legitimidade da Lei Geral da Copa. Metodologicamente nos valem de pesquisa descritiva com procedimento de análise de conteúdo. Identificamos que alguns pontos da Lei em pauta, sobretudo relativos à exploração de direitos comerciais e à isenção de custas judiciais para Federação Internacional de Futebol podem ser considerados ilegítimos, pois relativizam direitos adquiridos e/ou contradizem a precariedade de atendimento público a direitos sociais básicos ao povo. Tais pontos, no entanto, são insuficientes para tornar ilegítima a Lei Geral da Copa como um todo, vez que a mesma e a própria realização da Copa do Mundo de Futebol fizeram parte da discricionariedade governamental.

### Palavras-chave

Direito Desportivo; Estado; Política.

## Legitimacy of the world cup's general law devices

### Abstract

We aim to analyze problematic points of the Project of World Cup's General Law comparing them to the World Cup's General Law itself, other legal norms, documents and bibliography. We hope that such a comparison may provide support for assessing the legitimacy of the World Cup's General Law. Methodologically we use a descriptive search with a content analysis procedure. We have identified that certain points of the Law in question, especially regarding the exploitation of commercial rights and the exemption of legal costs for International Football Association, can be considered illegitimate, since they relativize acquired rights and / or contradict the precariousness of public service to basic social rights to the people. These points, however, are insufficient to render the World Cup's General Law as a whole illegitimate, since the same and the very realization of the Soccer World Cup were part of the governmental discretion.

### Keywords

Sports Law; State; Policy.

# La legitimidad de dispositivos de la ley general de la copa

## Resumen

El objetivo fue analizar los puntos problemáticos de la Ley General de la Copa comparándolos con la propia Ley General de la Copa, otras leyes, documentos y bibliografía. Esperamos que esta comparación pueda ofrecer subsidios para evaluar la legitimidad de la Ley General de la Copa. Metodológicamente hacemos uso del procedimiento descriptivo con análisis de contenido. Se encontró que algunos puntos de la Ley General de la Copa, especialmente en relación con la operación de los derechos comerciales y la exención de costas a la Federación Internacional de Fútbol pueden considerarse ilegítimos porque se relativizan los derechos adquiridos y/o contradicen la precariedad de lo atendimento público a los derechos sociales básicos de las personas. Estos puntos, sin embargo, no son suficientes para hacer ilegítima la Ley General de la Copa en su conjunto, una vez que ella misma y la organización de lo Mundial de Fútbol en sí fueron parte de la discreción del gobierno.

## Palabras clave

Derecho deportivo; Estado; Política.



## Autoria

### Felipe Canan

Doutorando em Educação Física no pelo Programa de Pós-Graduação Associado Universidade Estadual de Maringá/Universidade Estadual de Londrina. Professor Colaborador da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/3018512687231917>. <https://orcid.org/0000-0002-9450-778X>. E-mail: [felipe.canan@gmail.com](mailto:felipe.canan@gmail.com).

### Paulo José Cabral Lacerda

Doutor em Educação Física no pelo Programa de Pós-Graduação Associado Universidade Estadual de Maringá/Universidade Estadual de Londrina. Professor Adjunto da Universidade Federal de Goiás. <http://lattes.cnpq.br/7971731752426524>. <https://orcid.org/0000-0001-8126-9703>. E-mail: [pjclacerda@gmail.com](mailto:pjclacerda@gmail.com).

### Edmilson Santos dos Santos

Doutor em Ciências do Movimento Humano pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor Adjunto da Universidade Federal do Vale do São

Francisco. <http://lattes.cnpq.br/3343812582438699>. <https://orcid.org/0000-0003-3805-2319>. E-mail: [edmilson.santos@univasf.edu.br](mailto:edmilson.santos@univasf.edu.br).

## Fernando Augusto Starepravo

Doutor em Educação Física pela Universidade Federal do Paraná. Professor Adjunto da Universidade Estadual de Maringá. <http://lattes.cnpq.br/5763073227935698>. <https://orcid.org/0000-0002-1655-998X>. E-mail: [fernando.starepravo@hotmail.com](mailto:fernando.starepravo@hotmail.com).

## Endereço para correspondência

Felipe Canan. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Rua Pernambuco, 1777, Marechal Candido Rondon, PR, Brasil. CEP: 85960-000. Telefone: (+55 45) 32847878.

## Como citar esta contribuição

Canan, F., Lacerda, P. J. C., Santos, E. S., & Starepravo, F. A. (2017). A legitimidade dos dispositivos da lei geral da copa. *Farol – Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade*, 4(10), 870-914.

*Contribuição Submetida em 3 mar. 2016. Aprovada em 2 mar. 2017. Publicada online em 20 out. 2017. Sistema de avaliação: Double Blind Review. Avaliação sob responsabilidade do Núcleo de Estudos Organizacionais e Sociedade da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais. Editor: Luiz Alex Silva Saraiva.*

